

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acordão N. 020/2019

Processo n. 11-34.2019.6.04.0037 - Classe 30 (SADP 8836/2018)

Assunto: Recurso Eleitoral em Representação Eleitoral

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MÁRCIA CRISTINA DA COSTA FERNANDES LOPES

Advogado: Amílcar Augusto César de Carvalho

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. APRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar representação por infringência do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença do juízo *a quo* e deferir a petição inicial, devendo prosseguir a representação eleitoral até o julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que acompanha este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de junho de 2019.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS
Presidente em exercício

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Processo n. 11-34.2019.6.04.0037 – Classe 30 (SADP 8836/2018)

Assunto: Recurso Eleitoral em Representação Eleitoral

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MÁRCIA CRISTINA DA COSTA FERNANDES LOPES

Advogado: Amílcar Augusto César de Carvalho

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 37ª ZE-Manaus/AM (fls. 25/30) contra decisão da MMª Juíza Eleitoral que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito (fls. 579/581).

Relata que formalizou representação em face de MÁRCIA CRISTINA DA COSTA FERNANDES LOPES, por doação acima do limite legal, o que configura descumprimento à norma do art. 23, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Informa que a MMª Juiz Eleitoral determinou a emenda da inicial (fl. 13), por suposta falta da documentação probatória, notadamente a ausência de relatórios nominais em que constam os valores supostamente excedidos.

Esclarece que o Órgão Ministerial informou à julgadora (fl. 15) que todos os documentos necessários para lastrear a petição inicial haviam sido devidamente juntados (fl. 15).

Observa que a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (fl. 19) indeferiu a petição inicial por ausência de documentação probatória do valor excedido, e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Destaca que o Ministério Público Eleitoral, por meio do *Sisconta Eleitoral*, recebe relatório contendo apenas a identificação nominal do doador, seguida do respectivo CPF, município e UF do domicílio, resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.

Ressalta que a ausência de indicação exata, já na petição inicial, do valor doado em excesso, bem como a ausência da documentação relativa aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

rendimentos da parte representada decorre da necessidade de autorização judicial para quebra do sigilo fiscal do doador. Caso contrário, se houvesse a apresentação de dados sigilosos na petição inicial sem prévia e regular quebra do sigilo fiscal, esses dados inevitavelmente conduziriam ao reconhecimento da ilicitude da prova.

Pontua que na representação por doação acima do limite legal, não constitui requisito da peça vestibular a identificação do valor doado em excesso, conforme exigi o juízo *a quo*, já que essa quantificação dependeria de quebra de sigilo bancário de doador, a ser determinada pelo magistrado, no curso da instrução do processo.

Afirma que a petição inicial seguiu instruída com *Relatório de Conhecimento* e ofícios encaminhados pela Receita Federal e TRE, documentos idôneos a comprovar de que a doação realizada pela Recorrida extrapolou o limite legal.

Enfatiza que a peça de ingresso indicou o valor doado e o tipo de doação, conforme informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, muito embora tal informação não constitua requisito da prefacial.

Reproduziu julgados do Tribunal Superior Eleitoral que sustentam sua tese.

Por fim, postulou o provimento do recurso, para fins de reformar a sentença de mérito do juízo *a quo* e, via de consequência, deferir a petição inicial.

Regularmente intimada, a Recorrida ofereceu contrarrazões de recurso (fls. 49/53).

Sustenta, em síntese, que o recurso não merece prosperar porque não atende ao pressuposto recursal da impugnação específica dos fundamentos da sentença (CPC, art. 341, I e II; e art. 342, I a III).

Caso a Corte Plenária decida dar provimento ao recurso, a Recorrida requer a juntada de sua Declaração de Rendimentos (fls. 51/53), sobre o qual alega não constar qualquer doação, legal ou ilegal, porquanto não possuiria rendimentos suficientes para efetuar doações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Pleiteia, ao final, o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial na segunda instância ofereceu parecer (fls. 58/62) pelo qual se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja reformada a sentença do juízo *a quo*, e, desse modo, deferida a petição inicial, com o prosseguimento da representação até o julgamento do mérito.

É o sucinto relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Processo n. 11-34.2019.6.04.0037 – Classe 30 (SADP 8836/2018)

Assunto: Recurso Eleitoral em Representação Eleitoral

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MÁRCIA CRISTINA DA COSTA FERNANDES LOPES

Advogado: Amílcar Augusto César de Carvalho

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

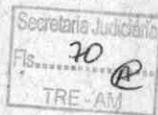
Como bem argumentou o *Parquet* Eleitoral, em seu parecer, as representações por doação acima do limite legal serão ajuizadas com base em informação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal, indicando a lista de doadores que, em tese, ultrapassaram o limite instituído pelos arts. 23 e 81 da Lei n 9.504/97.

Informações como dados específicos da doação, o rendimento/faturamento de pessoa física/jurídica no ano anterior às eleições e dados fiscais do doador não configuram requisitos da peça de ingresso, porque o acesso a tais informações é condicionado à prévia decisão do magistrado. Em outras palavras, esses dados devem ser obtidos posteriormente, após o ajuizamento da ação, mediante ordem judicial.

A questão se encontra, inclusive, sumulada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se a redação da Súmula n. 46 do TSE:

Súmula TSE 46. É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Sobre a matéria, esta Corte Regional já decidiu que o “*Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência dos arts. 23 ou 81 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL RÉGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

(TRE-AM - RE: 12324 AM, Rel. Ricardo Augusto de Sales, j. 31/01/2014, pub. DJEAM Tomo 022, 06/02/2014)

No caso concreto, o representante ministerial instruiu a petição de ingresso com informações fornecidas pela Receita Federal sobre possível violação das normas eleitorais, circunstância que poderia ser confirmada ou não por meio da efetiva quebra dos sigilos bancário e fiscal, a critério do órgão jurisdicional competente.

Por todo o exposto, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença do juízo *a quo* e deferir a petição inicial, com o consequente prosseguimento da representação até o julgamento do mérito.

É como voto.

Manaus/AM, 18 de junho de 2019.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator